



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## MENSAGEM N° 67/2023

### AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4.400/2022, que “autoriza os Poderes Executivos, Legislativo e demais órgãos e entidades do Município de Porto Velho a priorizar o pagamento de benefícios, auxílios, verbas indenizatórias, rescisórias e quaisquer pecúrias às mulheres vítimas de violência doméstica”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, *in verbis*:

Art. 42. O **projeto de lei**, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º **Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa

Nesse sentido, o voto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em análise o projeto de lei nº 4400/2022 - em que pese o conteúdo do projeto de lei nº 4400/2022, ser autorizativo, configura usurpação de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal ao legislar sobre **procedimentos em matéria processual** (art. 24, XI da CF). Veja:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XI - procedimentos em matéria processual;**

Observa-se que o Constituinte Originário não atribuiu competência legislativa aos municípios para tratar procedimentos em matéria processual.

Consequentemente o legislador municipal ao a **priorizar** o pagamento de benefícios, auxílios, verbas indenizatórias, rescisórias e quaisquer pecúnia às mulheres vítimas de violência doméstica acaba versando sobre matéria processual.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Registre-se que a inconstitucionalidade não está nas vítimas de violência doméstica, mas na **distinção entre brasileiros ou preferência entre si**.

Resumidamente, o legislador municipal acaba criando **distinção entre pessoas que estão em situação vulnerabilidade social**. (art. 19, III da CF):

### CF

**Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:  
(...)

**III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.**

Somado a isso o projeto de lei **viola o Princípio da Isonomia (art. 5º da CF)**. A Isonomia social busca a igualdade de direitos e oportunidades para **todos** os membros da sociedade. Refere-se à ideia de que todas as pessoas devem ser tratadas de forma equitativa, independentemente de sua origem social, econômica, étnica ou de gênero.

O Supremo Tribunal Federal, possui consolidado entendimento sobre a matéria, veja julgados semelhantes:

### STF

**É inconstitucional a lei** distrital que preveja que 40% das vagas das universidades e faculdades públicas do Distrito Federal serão reservadas para alunos que estudaram em escolas públicas do Distrito Federal. Essa lei, ao restringir a cota apenas aos alunos que estudaram no Distrito Federal, **viola o art. 3º, IV e o art. 19, III, da CF/88**, tendo em vista que **faz uma restrição injustificável entre brasileiros**. Vale ressaltar que a inconstitucionalidade não está no fato de ter sido estipulada a cota em favor de alunos de escolas públicas, mas sim **em razão de a lei ter restringindo as vagas para alunos do Distrito Federal, em detrimento dos estudantes de outros Estados da Federação**. STF. Plenário. ADI 4868, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/03/2020.

(...)

**A definição de hierarquia na cobrança judicial dos créditos da dívida pública da União aos Estados e Distrito Federal e esses aos Municípios descumpre o princípio federativo e contraria o inc. III do art. 19 da Constituição da República de 1988.** (...) Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar não recepcionadas pela Constituição da República de 1988 as normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais).[ADPF 357, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-6-2021, P, DJE de 7-10-2021.]

(...)

**O princípio da igualdade material é prestigiados por ações afirmativas.** No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a **discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada**. Precedente do CEDAW. [ADI 5.617, rel. min. Edson Fachin, j. 15-3-2018, P, DJE de 3-10-2018.]

### (...) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **sugerimos** pelo **VETO INTEGRAL ao PROJETO DE LEI N° 4400/2022**, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, pelos motivos acima exposto."



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**HILDON DE LIMA CHAVES**  
**Prefeito**